

XXXX

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÓRES 15-3-77
Entrada N.º 262
Data

GABINETE DE IMPP
HORA DE RECEPC
DATA 14
O OPERADO

BT

2- QUANDO SE VERIFIQUE A HIPÓTESE REFERIDA NO NÚMERO PRECEDENTE
 E O RECRUTAMENTO SE FAÇA NO SECTOR PÚBLICO, OS RECRUTADOS PODERÃO
 OPTAR PELO VENCIMENTO DO SERVIÇO A QUE PERTENCEREM OU PELO VENCIMENTO
 DA SECRETARIA REGIONAL.

ART. 6.º

1- SEMPRE QUE, PARA O EXERCÍCIO DO SEU CARGO, OS Membros do GOVER-
 NO REGIONAL E OS TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO DE SERVIÇO TENHAM
 DE MUDAR DE RESIDÊNCIA, DESLOCANDO-SE PARA O ARQUIBELAGO OU, DEN-
 TRO DESTA, DE UMA ILHA PARA OUTRA, COMPLETE, A REGIÃO FORNECER-LHES
 HABILITAÇÃO.

2- O DISPOSTO NO NÚMERO ANTERIOR SERÁ RECONHECIDO, CASO A CASO SE,
 POR DESPACHO COMUNITÁRIO DO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, E DOS SE-
 CRETÁRIOS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 JOSÉ MENDES MELO ALVES

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE DECRETO-REGIONAL

Mostra a experiência de funcionamento do Governo Regional dos Açores a necessidade de se adoptarem algumas providências relativas a pessoal, quer dos quadros políticos quer dos quadros técnicos e administrativos, tendentes especialmente a possibilitarem o preenchimento de diversos cargos por pessoas com as qualificações necessárias, tendo em conta as circunstâncias geográficas da Região e o facto de se estar a organizar um novo tipo de administração - a administração regional - que não tem antecedentes no País.

Nestos termos, o Governo Regional propõe à Assembleia Regional que, no exercício da sua competência, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

1 - Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

2 - Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.

3 - O desempenho das funções conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

4 - No caso de função pública temporária por virtude de lei ou contrato, o desempenho das funções de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 2º

Os membros do Governo Regional têm direito a cartão especial de identificação e de livre trânsito.

ARTIGO 3º

O disposto nos números 3 e 4 do artigo primeiro aplica-se aos membros dos Gabinetes da Presidência e das Secretarias Regionais e aos elementos dos quadros técnicos e administrativos que prestam serviço em regime de comissão de serviço.

ARTIGO 4º

Os membros do Governo Regional que sejam funcionários do estado, da Administração Regional ou Local, Institutos Públicos, Empresas Públicas ou Nacionalizadas, podem optar pelas remunerações correspondentes ao cargo de origem.

ARTIGO 5º

1 - Os membros do Gabinete e os membros dos quadros técnicos e administrativos Regionais podem ser recrutados no sector público ou privado, em regime de comissão de serviço ou por requisição.

2 - Quando se verifique a hipótese referida no número precedente e o recrutamento se faça no sector público, os recrutados podem optar pelo vencimento do serviço a que pertencem ou pelo vencimento da Secretaria Regional.

ARTIGO 6º

1 - Sempre que, para o exercício do seu cargo, os membros do Governo Regional e os titulares de cargos em comissão de serviço tenham de mudar de residência, deslocando-se para o Arquipélago ou, dentro deste, de uma ilha para outra, compete à Região fornecer-lhes habitação.

2 - O disposto no número anterior será reconhecido, caso a caso, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional, e os Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

O Secretário Regional da Administração Pública
Ass: José Mendes Melo Alves